AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.182 - PB (2018/0249544-8)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO BRAGA DA SILVA E OUTRO(S) - PE000791
AGRAVADO	:	ALEIDE CUSTODIO SOUSA
AGRAVADO	:	EDNA MARIA DE SOUSA MOREIRA
AGRAVADO	:	EDNALDO DE SOUSA MOREIRA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA SOUSA MOREIRA
AGRAVADO	:	NILVANDA SOUSA MOREIRA
AGRAVADO	:	MARIA JOSE SOUSA MOREIRA
AGRAVADO	:	ALBA LUCIA MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	IVANILDO DE SOUSA MOREIRA
AGRAVADO	:	WENNES DOUGLAS DE SOUSA MOREIRA
AGRAVADO	:	EDUARDO DE SOUSA MOREIRA
AGRAVADO	:	EDVALDO DE SOUSA MOREIRA
AGRAVADO	:	EDSON WALTER SOUSA MOREIRA
ADVOGADOS	:	MARCONI LEAL EULÁLIO E OUTRO(S) - PB003689 KLEYSTON ANTONIO TROVÃO EULÁLIO - PB020787 KLEYBER THIAGO TROVÃO EULÁLIO - PB022186 ANTONIO MARQUES NETO - PB022453

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É NO SENTIDO DE QUE SOMENTE É CABÍVEL A REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS QUANDO EXORBITANTE OU ÍNFIMO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM 100 SALÁRIOS MÍNIMOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A REDUÇÃO DAS VERBAS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPLICA EM ANÁLISE PROBATÓRIA, INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. DESCABIMENTO. LIAME DE CAUSALIDADE

ENTRE O ATO E O EVENTO DANOSO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DESCABIMENTO. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cuida-se de recurso de Apelação interposto em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido do autor para " c ondenar a ré ao pagamento do valor equivalente a 100 (cem) salários-mínimos vigentes na data do evento danoso, referentes à indenização por dano moral causada aos autores em razão da sua conduta, observando-se, no cálculo, o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal". E ainda, "a pagar aos autores honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 86, p. único, CPC).

2. Não merece acolhida a alegada ilegitimidade ativa de uma das Autoras, pois, colhe-se do conjunto probatório formado nos autos que a referida senhora, no ano de 1957, casou-se no religioso com o de cujus ; que entre o período de 1957 a 1977 tiveram 11 filhos, que até a data do óbito daquele senhor ambos residiam no mesmo endereço, no bairro de Monte Santo, na cidade de Campina Grande/PB e que a condição de desquitado do falecido decorre de um casamento civil contraído com uma terceira pessoa.

3. Tampouco merece acolhida a arguição de inépcia da peça inaugural, à míngua de vício que comprometa o desenvolvimento regular do processo, porquanto a parte demandante indicou a sua pretensão de obter reparação por danos materiais e morais.

4. Os boletins de ocorrência anexados aos autos indicam, de forma incontroversa, que o acidente não fora causado por defeitos no veículo da ECT, mas sim, por falha do funcionário da empresa, o qual não utilizou corretamente as ferramentas de segurança, de modo que restou caracterizado o liame de causalidade entre o ato do funcionário da ECT e o evento danoso.

5. Descabido falar-se em culpa exclusiva da vítima quando o senhor veio a óbito em decorrência de ter sido atingido por um veículo que desceu à rua desgovernado, após ter sido estacionado pelo funcionário da ECT quando efetuava entregas.

6. A reparação dos danos morais possui natureza punitivo-pedagógica, de modo que a sua quantificação deve ser suficiente para desestimular a reiteração de condutas lesivas por parte da ré. Deve, portanto, amenizar o abalo psíquico que o acontecimento causou à parte lesada sem, contudo, mostrar-se excessiva diante da situação vivenciada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito.

7. Na espécie, tendo em vista as circunstâncias do caso apresentado, a condenação da ré ao pagamento do valor equivalente a 100 (cem) salários-mínimos referentes à indenização por dano moral causada

aos autores em razão da sua conduta mostra-se razoável e proporcional à repercussão do evento danoso.

8. Apelação improvida, majorando os honorários sucumbenciais de 10% para 12% sobre o valor da condenação, com fulcro no §11o., do Art. 85, do CPC (fls. 301/304).

2. Não foram interpostos Embargos de Declaração.

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente aponta violação dos arts. 884 e 944 do Código Civil; e 85, § 11o. do Código Fux, aos seguintes argumentos: (a) a redução do *quantum* arbitrado a título de danos morais, uma vez que não houve observação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade na majoração do valor da indenização; (b) a redução das verbas a título de honorários advocatícios, com base em sucumbência recíproca das partes.

4. Sem contrarrazões, o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 390).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. No mais, quanto ao argumento de que o *quantum* arbitrado a título de danos morais não observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente é cabível a revisão do valor fixado a título de danos morais e materiais quando exorbitante ou ínfimo, circunstância não observada no caso concreto, em que foi arbitrado o valor base de 100 salários-mínimos. Confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. NULIDADE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF, AINDA QUE SE TRATE DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. DANO MORAL E MATERIAL. QUANTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

V. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que somente é cabível a revisão do valor fixado a título de danos morais e materiais quando exorbitante ou ínfimo. No caso, como não houve excesso ou valor irrisório, haja vista a gravidade e a magnitude da situação, torna-se inviável a análise da questão sem que se proceda ao reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da súmula 7/STJ.

VI. Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII. Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII. Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1711823/AC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 6.12.2018).

9. No que se refere aos honorários sucumbenciais e a configuração da sucumbência recíproca, é cediço o entendimento desta Corte de que o redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no recurso especial, em virtude do óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR